



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000484/2007-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.465 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/10/2005

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte – Ambev - (e-fls. 2.424/2439) e dos devedores solidários em face do V. Acórdão de nº 2402-006.653 (e-fls. 2.374/2.389) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 03 de outubro de 2018 o recurso voluntário do contribuinte e solidários Cervejaria ZX (e-fls. 2.518/2.533), ITB Ice Tea do Brasil (e-fls. 2.630/2.644), CRBS S.A. (e-fls/ 2.486/2.502), Arosuco Aromas e Sucos (e-fls. 2.455/2.470), Rpo Latam Estratégia (e-fls. 2.553/2.569) e Lizar Administradora de Carteira de Valores (e-fls. 2.593/2.609) em que se discutia o lançamento de acordo com o relatório do V. Acórdão recorrido:

“Segundo o Relatório Fiscal, às fls. 218/222, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, GFIP e Guias de Depósitos Judiciais.

Informa que a empresa ajuizou processo onde discute a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e salário-maternidade, bem como os seus [...] 2002.61.00.0130318.

Os eventos da folha de pagamento que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias depositadas em juízo encontram-se identificados no item 10 do Relatório Fiscal.”

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/10/2005

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DE DEPÓSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE

Embora desnecessário, admite-se a lavratura do auto de infração pela administração tributária, no exercício de seu poder potestativo, observando-se, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTAS.

A expressão depósito do seu montante integral abrange o crédito como um todo, inclusive a eventual incidência de juros e multa a ele vinculados, de tal maneira que o depósito tempestivo e espontâneo suspende o crédito até o valor por ele coberto.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. EX-LEGE

A existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da exação dá-se, ex lege, nos casos de grupo econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os juros de mora e a multa de ofício. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Renata

***Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior que votaram por cancelar a NFLD.
Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.***

03 – Todos os recursos são tempestivos, de acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 2.667/2.680, sendo que foi dado seguimento parcial para análise da seguinte matéria: “*Improcedência do lançamento de tributo com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do montante integral, respectivamente.*”, sob as seguintes alegações:

- a) *Como se pôde verificar, o v. acórdão guerreado incorreu em interpretação equivocada do pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça, vazado no Recurso Especial nº 1.140.956/SP, julgado sob a sistemática de repercussão geral, no sentido que o depósito do montante integral não impede o Fisco de realizar o lançamento de ofício, mas apenas obsta a prática de atos de cobrança, que tem início posterior ao lançamento;*
- b) *Já o julgamento que resultou no acórdão paradigma, por outro lado, pautado no mesmo pronunciamento do C. STJ firmou-se no acertado sentido de que não se admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo se encontra com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, como in casu;*
- c) *Nesta linha, feita a demonstração analítica da divergência por meio do cotejo do v. acórdão recorrido com a decisão paradigma sobre este ponto, estão preenchidas as condições de admissibilidade do presente Recurso Especial, e pelas relevantes razões aqui aduzidas, a Recorrente requer o seu conhecimento e provimento, com a consequente reforma da decisão guerreada, para que seja cancelada a NFLD nº 35.847.727-1, ante a ocorrência de realização do depósito do montante integral do débito exequendo no bojo da ação judicial nº 2002.61.00.013031-8;*
- d) *Defende a aplicação do voto vencido do I. Relator do voto recorrido que entende pela improcedência.*

04 – A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 2.707/2.714) em 22/11/2019 no qual alega o seguinte:

- a) *Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é ato administrativo de caráter vinculado e obrigatório, não podendo a autoridade fiscal eximir-se de efetuar-lo, mesmo que existente hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), sob pena de responsabilidade funcional;*
- b) *O fato de se ter realizado o depósito integral do montante do crédito tributário, não cria vedação a atuação funcional do agente público;*
- c) *Nessa perspectiva, deve ser mantido o lançamento quanto aos valores depositados, tendo em vista que não houve nulidade na constituição do crédito, nem prejuízo ao contribuinte, uma vez que pode haver a posterior conversão em renda da União, caso esta reste vencedora, ou levantamento pelo contribuinte, caso este seja vencedor;*
- d) *Com efeito, nada impede que o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceda ao lançamento quando o contribuinte, antes de procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional para deixar de recolher, total ou parcialmente, determinado tributo, realizando os respectivos depósitos judiciais integrais, conforme art. 63 da Lei 9.430/96, conforme mencionado supra.*

05 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

06 – Quanto ao conhecimento verifico que a decisão recorrida em suas razões e até em sua ementa tem por fundamento disposições que foram estabelecidas na Súmula Carf nº 165 que diz:

“Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Conclusão

07 - Diante do exposto, não conheço dos Recursos Especiais.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso